



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito



MENSAGEM N.º 47, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021.

Ref.: Projeto de Lei n.º 51/2021.

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar, utilizando-me da prerrogativa que me é conferida pelo artigo 74, § 1.º, da Lei Orgânica Municipal, que decidi vetar o **Projeto de Lei n.º 51/2021 – Que autoriza o Poder Público Municipal a criar o Centro Oncológico no Município de Mangaratiba**, do Vereador Autor Renato José Pereira e Doriedson Thimoteo da Costa, aprovado por esta respeitosa Câmara de Vereadores.

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei n.º 51/2021 de autoria do Ex.º Sr. Renato José Pereira e Doriedson Thimoteo da Costa.

Que a “Autoriza o Poder Público Municipal a criar o Centro Oncológico no Município de Mangaratiba e dá outras providencias”, enviado pelo Presidente da Câmara Municipal de Mangaratiba, Ilmo. Sr. Renato José Pereira para sanção ou veto do Chefe do Executivo.

Instruem o pedido, no que interessa: (I) OFÍCIO/PRES/Nº203/2021, (II) Projeto de Lei 51/2021 e (III) Justificativa.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

Entre que na Secretaria
no dia 26.11.21 às
16h.

Recebi em 26/10/21
Carolina Porto
Assessora Parlamentar



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

II - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, **razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação**, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Trata-se, em verdade, de Projeto de Lei que versa acerca de criação de Centro Oncológico no Município de Mangaratiba, em que pese a justificativa às fls. 04, foi encontrado vício de iniciativa do Poder Legislativo, que poderá gerar ilegalidade do projeto, bem como poderá incidir em ônus para o Município, observa-se que o artigo 48 da Lei Orgânica deste Município, de forma taxativa, elenca a competência legislativa da Câmara dos Vereadores e a matéria disposta não se encontra neste rol de competência. Ademais, conforme esclarecimento da Secretaria de Saúde, o Município de Mangaratiba, não possui parâmetros mínimos para criação e habilitação da UNIDADE DE ASSISTÊNCIA DE ALTA COMPLEXIDADE EM ONCOLOGIA OU CENTRO DE ASSISTENCIA DE ALTA COMPLEXIDADE DE ONCOLOGIA, tendo como fonte a Portaria OSAES/MS N° 1399/2019, Portaria nº 874/13 (que instituiu política nacional para prevenção e controle do Câncer na rede de atenção à saúde das pessoas com doenças crônicas no Âmbito do Sistema Único de Saúde, Portaria nº163/SAES/2020, que altera a Portaria nº 1399/SAES/19, Portaria nº 140/14 e fluxo de habilitação de Unidades de Assistência Especializada em oncologia e de centro de assistência especializada em oncologia.

O objeto deste procedimento requer a observância de levantamento de dados e estudo técnico do quantitativo populacional e o respectivo Plano Oncológico que constitui por um levantamento situacional das ações a serem realizadas em cada um dos eixos prioritários e as ações e metas propostas para o próximo quinquênio.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

Pelo exposto, o Projeto de Lei n.º 51/2021, foi encontrado óbice quanto ao seu prosseguimento, seja pelo vício de iniciativa ou pela impossibilidade técnica de criação e habilitação o que inviabilizariam a implementação da prestação do serviço e causaria expectativa frustrada dos destinatários final do projeto da norma em análise, sendo, portanto, tais fatos motivos determinantes e impeditivos ao prosseguimento e sanção do Exmo. Sr. Prefeito, haja vista que tal óbice pode acarretar ilegalidade do projeto, recomendando, portanto, o veto.

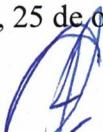
III - QUANTO AO PRAZO PARA SANÇÃO OU VETO

Contudo, necessário se faz informar no que tange ao prazo para sanção ou veto conforme disposto na Lei Orgânica do Município de Mangaratiba em seu art. 74, §1.º que prevê o prazo 15(quinze) dias úteis para a sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo.

Assim sendo, o prazo se iniciou em **07/10/2021 (quinta-feira)**, não sendo considerado dia útil de 06 a 10 de setembro, tendo como termo o seu **termo final será em 27/10/2021 (quarta-feira)**, portanto, até presente data, o Projeto de Lei é plenamente tempestivo para a sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo, sendo assim, não ocorrendo o fenômeno da sanção tácita.

Atenciosamente.

Mangaratiba, 25 de outubro de 2021.


ALAN CAMPOS DA COSTA
Prefeito

À Sua Excelência o Senhor
Vereador **RENATO JOSÉ PEREIRA**
Presidente da Câmara Municipal de
Mangaratiba – RJ.